



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JORGE BRAZ – Republicanos/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.409, DE 2023

Altera o art. 54-A, §2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para ampliar o conceito de pessoa superendividada.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.409, de 2023, modifica a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para ampliar o conceito de pessoa superendividada.

Em sua Justificação, o autor sustenta que a vigente definição de pessoa superendividada, que exclui as dívidas não consumeristas, deve ser alargada para incluir todas as modalidades de dívidas e, assim, permitir “verificar o real grau de comprometimento do seu patrimônio mínimo para uma existência digna”.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

Apresentação: 27/10/2023 16:57:57.943 - CDC
PRL 1 CDC => PL 1409/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 213 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Fone: (61) 3215-5213/53213 – dep.jorgebraz@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236808760300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 1.409, de 2023, tem o objetivo de modificar dispositivo, recentemente inserido pela Lei do Superendividamento no Código de Defesa do Consumidor, que excluiu as dívidas que não tivessem natureza de consumo da disciplina de prevenção e tratamento do superendividamento.

A proposta tem méritos evidentes. A limitação atualmente imposta a dívidas que não tenham natureza consumerista, compromete a finalidade última e principal do modelo de prevenção e tratamento do endividamento excessivo que é proteger, efetivamente, a dignidade dos consumidores e evitar a exclusão social gerada pela inadimplência.

Com efeito, essa exclusão seletiva de dívidas que não sejam de consumo, na prática, contribui para a própria ineficácia dos mecanismos que foram criados pela lei com o propósito de enfrentar o problema do superendividamento, um problema que se reveste de imensa relevância coletiva.

Se, como é usual, o orçamento familiar já se encontra significativamente empenhado com outras modalidades de dívidas, um tratamento privilegiado restrito à parcela correspondente às obrigações de consumo não contribuirá terminantemente para a superação da situação de endividamento. Como bem assinala a justificativa do Enunciado n.º 650 da IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal¹, trazida pelo autor Projeto:

Não há motivo razoável para que tais dívidas restem excluídas do conceito e, por conseguinte, do correspondente tratamento diferenciado que lhes deve ser conferido. Falar-se em reabilitação apenas do consumidor não é tratar do problema em sua totalidade. Se o superendividamento atinge, de forma crítica, o patrimônio da pessoa natural de forma global, então todos os débitos pendentes devem ser solucionados ou direcionados a um caminho de resolução.

¹ <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. p.32





Nesse sentido, sobressai indevida a vigente compartimentalização do endividamento da pessoa natural. Na complexa sociedade moderna – e no atual cenário de crise econômica – as pessoas enfrentam dificuldades no adimplemento de obrigações de naturezas bastante diversas.

Portanto, a abordagem adequada do problema do superendividamento deve compreender essas dívidas de maneira sistêmica e oferecer uma solução global, que envolva todos os tipos de débitos, à exceção, obviamente, das dívidas contraídas por fraude ou má-fé, feitas com o propósito doloso de não serem pagas ou relativas a produtos e serviços de luxo, como, apropriadamente, estabelece o § 3º do art. 54-A do CDC, cuja redação preservamos.

Somos, em decorrência, favoráveis ao projeto que, contudo, merece pequenos reparos de técnica legislativa que serão efetuados no substitutivo que oferecemos.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 1.409, de 2023, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Relator

2023-13303





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUITIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.409, DE 2023

Altera o § 2º do art. 54-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para ampliar o conceito de pessoa superendividada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 54-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar o conceito de pessoa superendividada.

Art. 2º O § 2º do art. 54-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54-A
.....

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo ou não, inclusive operações de crédito, compras a prazo, serviços de prestação continuada e dívidas cíveis em geral.

.....”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Relator

2023-13303



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 213 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Fone: (61) 3215-5213/53213 – dep.jorgebraz@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236808760300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz

